



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023023-13.2021.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado ADÃO JOSE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 29375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1023023-13.2021.8.26.0554/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EMBARGADO: ADÃO JOSE DA COSTA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUÍZA “A QUO”: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Arguição de omissão e contradição no V. Acórdão. Ocorrência. Possibilidade de compensação do numerário comprovadamente depositado em conta bancária do Embargado com verbas a serem adimplidas, a título de condenação, pelo Banco Embargante. Necessidade de comprovação de depósito de numerário em conta bancária correta e de titularidade do consumidor. Incidência de atualização na correção monetária e juros de mora em condenação imposta a título de danos materiais e morais. Correção monetária será calculada pelo índice IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora atualizados pela Taxa Selic, descontada a variação do IPCA, conforme artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Réu em face do V. Acórdão de fls. 421/429, que por unanimidade de votos, deu provimento em parte à Apelação interposta pelo Autor para declarar a nulidade do Contrato nº 585196149 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como para condenar a Instituição Financeira a restituir, na forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do consumidor, com incidência de correção monetária e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, e ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária incidente a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contarem do evento danoso.

Alega o Banco Embargante, em síntese, omissão e contradição no V. Aresto, porquanto foi liberado numerário em conta bancária do Embargante, o

qual deve ser compensado com os valores condenatórios.

Sustenta deva ser aplicado o índice IPCA ao cálculo da correção monetária, bem como a taxa Selic como índice de atualização dos juros de mora.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios para sanar as lacunas mencionadas.

Recurso processado regularmente, com resposta do Embargado (fls. 14/19).

É o breve relatório.

Os Embargos de Declaração comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso em apreço, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Embargante, verifica-se que, efetivamente, houve omissão no V. Acórdão, no tocante ao pedido de compensação de numerário eventualmente creditado em favor do Embargado.

Assim, imperioso consignar que, em posterior fase de liquidação de sentença, a autorização para compensação de importâncias reciprocamente devidas pelas Partes e relacionadas unicamente ao Contrato nº 585196149 fica condicionada à prova inequívoca, a ser realizada pelo Banco Recorrente, do efetivo depósito de numerário em conta bancária de titularidade do Recorrido, mediante apresentação de

comprovante de transferência que deve conter o exato valor creditado, bem como os dados pessoais corretos do destinatário, a fim de demonstrar que referida quantia reverteu-se em benefício deste.

Ademais, constata-se que o julgamento do Recurso de Apelação ocorreu em 21.02.2025, razão pela qual devem ser aplicadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024.

Desta forma, o valor da condenação por danos materiais deve ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com correção monetária a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora contados também do evento danoso até 29.08.2024, e a partir de 30.08.2024, o valor deve ser corrigido pelo índice IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora atualizados pela Taxa Selic, descontada a variação do IPCA, conforme artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Além disto, o valor da condenação por danos morais deve ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com correção monetária a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora contados do evento danoso até 29.08.2024, e a partir de 30.08.2024, o valor deve ser corrigido pelo índice IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora atualizados pela Taxa Selic, descontada a variação do IPCA, conforme artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para sanar os vícios suscitados, nos termos acima fundamentados.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO